

**Câmara Municipal de Medicilândia - PA - Medicilândia - PA**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000135

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12023/05/03000135

<b>Número / Ano</b>	000135/2023
<b>Data / Horário</b>	03/05/2023 - 17:43:12
<b>Ementa</b>	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA.
<b>Autor</b>	VALDILENE
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	4
<b>Número da Matéria</b>	4
<b>Emitido por</b>	saploper





**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



**OFICIO N° 04/2023/GAB/VEREADORA VALDILENE CARVALHO LAMBERT- PSDB**

Medicilândia, 02 de maio de 2023.

**Ao Senhor  
JARI EDNEI TEIXEIRA  
Vereador PDT  
Presidente da Câmara de Medicilândia  
End.: Trav. Pedro Lima, S/Nº Bairro - Hélio Carvalho CEP: 68.145-000**

**Ref.: PROJETO DE LEI.  
Assunto: Projeto de Lei Ordinário nº 04/2023 para tramitação.**



Senhor Presidente,

Vem por meio deste na forma regimental, encaminhar para tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei conforme abaixo:

- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2023 - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA-PA.**

**Peço a compreensão dos colegas na avaliação e aprovação da proposta de norma jurídica.**

**É o que temos para o momento.**

Atenciosamente,



**VALDILENE CARVALHO LAMBERT**

**Vereadora - PSDB**



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



PROJETO DE LEI N. 04/2023  
Vereadora VALDILENE CARVALHO LAMBERT

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS  
CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE MEDICILANDIA-PA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILANDIA** decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Medicilândia, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:

I - Nome dos Conselhos Municipais;

II - Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);

III - Calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;

IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;

V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

VI - Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



Câmara Municipal de Medicilândia-PA, 02 de maio de 2023.

**VALDELENE CARVALHO LAMBERT**  
Vereadora



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Medicilândia-PA.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*



O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (**RE 837.862/SP**).



**Câmara Municipal de Medicilândia**  
**Estado do Pará**  
**“Capital Nacional do Cacau”**  
**Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05**



Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no ‘site’ da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármem Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Medicilândia-PA, 02 de maio de 2023.

**VALDILENE CARVALHO LAMBERT**

Vereadora